



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2025



#### Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo dispõe sobre a alteração do dispositivo da Lei Complementar 10/2009 e dá outras providências, justificando que a proposição permitirá atualizar a legislação vigente, garantindo segurança jurídica e valorização às profissionais docentes em situações protegidas.

O foco da proposição está em ampliar para os servidores que se afastarem do trabalho por motivo de licença-maternidade o pagamento da gratificação de 20% (vinte por cento) de docência do cargo durante o período da respectiva licença.

Os autos são compostos até o momento pelo Of. nº 0198/2025/GPFA do Chefe do Poder Executivo (fls. 02) informando do que se trata a propositura, do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 (fls. 03), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 05/06).

É o essencial a relatar.

#### Fundamentação

##### Constitucionalidade e legalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 trata de assunto de interesse local, na medida que altera disposição sobre pagamento de gratificação de cargo de docente pertencente ao quadro funcional do Poder Executivo.

Inquestionável que, cabe ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo art. 30, inc. I da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e pelo art. 70, X, da Lei Orgânica Municipal (LOM), sendo que, a iniciativa da proposição, destaca o art.74, inc. II, alíneas “b” e “c” da LOM ser de sua competência privativa, neste caso, cabendo ao Prefeito Municipal a apresentação do projeto em epígrafe. Logo, não há vício de iniciativa.

O Poder Executivo, assim como os demais poderes (Legislativo e Judiciário), possui autonomia para organizar sua própria estrutura administrativa, incluindo a gestão de seus recursos humanos. Isso decorre do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e da possibilidade de cada poder elaborar sua proposta orçamentária e gerir seus quadros funcionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



O Projeto de Lei Complementar apresentado visa harmonizar a Lei Complementar nº 10/2009 com a Lei Federal 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social que de acordo com o art. 201, inciso II da CF/88 regulamentará sobre proteção à maternidade.

## Constituição Federal

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante .

É previsto na Lei Federal 8.213/91 em seu art. 2º, inciso V à irredutibilidade dos valores dos benefícios desta Lei, o Regime Geral Previdência Social compreende à prestação do salário-maternidade como benefício(art.18, alínea “g” da Lei 8.213/91).

Conforme é expresso no art. 72 da Lei Federal o salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

## Lei Federal nº 8.213/1991

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

(...)  
V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)  
g) salário-maternidade;

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Neste sentido, a Lei de Previdência Social transmite o entendimento que o valor a ser repassado no salário-maternidade não se refere ao salário base do cargo exercido, mas, de sua remuneração integral mensal, o que inclui gratificações adquiridas.

A adequação feita neste projeto de Lei Complementar visa regulamentar a Legislação Municipal adotando as previsões da Lei Federal nº 8.213/1991 supracitadas, reforçando a segurança jurídica dos servidores da Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**



Por fim, a meu ver, a proposição se mostra constitucional e legal, este é o parecer.

**Redação Final**

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

**Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão, **sem emenda**.

Bom Despacho, 08 de outubro de 2025.

Eduardo Estruturas  
*Eduardo José da Silva*  
Vereador Relator